



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

## **Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo 0100012-30.2023.5.01.0077**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 12/01/2023

**Valor da causa:** R\$ 3.000,00

**Partes:**

**RECLAMANTE:** JOSE WALTER ALVES JUNIOR

**ADVOGADO:** WILLIAN DA SILVA JOAO

**RECLAMADO:** CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO DE JANEIRO

**ADVOGADO:** MONIQUE DE CASTRO BERSOT BARBOSA ARDUINO

**ADVOGADO:** ALMIR FERREIRA JUNIOR



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
77ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro  
**ATSum 0100012-30.2023.5.01.0077**  
RECLAMANTE: JOSE WALTER ALVES JUNIOR  
RECLAMADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO  
RIO DE JANEIRO

SENTENÇA

RELATÓRIO

Dispensado (CLT, art. 852-I).

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

MÉRITO

É incontroverso que o autor vem cumprindo mandato sindical, com remuneração integralmente quitada pela ré ao longo dos anos, desde o ano de 2009. Por essa razão, a condição se incorporou ao contrato de trabalho, seguindo o princípio da condição mais benéfica, e não pode ser suprimida pela ré.

A manutenção do afastamento, com remuneração integral, decorre da boa-fé objetiva, conforme a teoria da *surrectio*, cujo desdobramento é a aquisição de um direito pelo decurso do tempo, pela expectativa legitimamente despertada pelo comportamento da ré.

Apesar do alegado no documento ID 3da87ef, a ré não apresentou os acordos coletivos que supostamente ampararam o afastamento do autor nos demais períodos, razão pela qual não há como concluir que esse afastamento com pagamento de salário não tenha decorrido de acordo individual tácito.

Julgo procedente o pedido "D", concedendo inclusive a antecipação dos efeitos da tutela (pedido "C"), em razão da probabilidade do direito conforme teor da sentença e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, já que a ação trata de salário.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Sucumbente a ré, devida a verba honorária aos patronos da parte autora (CLT, art. 791). Quanto ao percentual, em observância às balizas legais (art. 791-A, parágrafo 2º, da CLT), fixo em 10% sobre o sobre o valor que resultar da liquidação da sentença.

Para o arbitramento, considere que trabalho foi realizado no Rio de Janeiro, que os patronos atuaram com zelo, sem criar incidentes protelatórios e que agiram de acordo com o princípio da cooperação, mas em demanda simples.

### CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS

Conforme decisão vinculante (ADC 58 STF), determino a incidência do IPCA-E até a data do ajuizamento da ação. A partir daí, incidirá apenas a taxa SELIC (Fazenda Nacional) como índice conglobante da correção monetária e dos juros de mora. Indevida a acumulação com outros índices ou juros compensatórios, sob pena de violação da decisão vinculante ora mencionada.

### RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Conforme OJ 363 do TST, a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições social e fiscal, resultante de condenação judicial referente a verbas remuneratórias, é do empregador e incide sobre o total da condenação.

Contudo, a culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias não exime a responsabilidade do empregado pelos pagamentos do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte.

No tocante ao imposto de renda autorizo a sua retenção na fonte observada sua incidência mês a mês e a tabela progressiva, na forma da Instrução Normativa 1127 da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Não há tributação sobre juros de mora (OJ 400, TST). Observe-se a Súmula 368, TST.

Para os efeitos do § 3º do artigo 832 da CLT, a ré deverá recolher as contribuições previdenciárias sobre as parcelas deferidas na presente sentença, na forma do inciso I do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, com exceção daquelas descritas no § 9º do artigo 214 do Decreto nº 3.048/99. A contribuição do reclamante será descontada de seus créditos.

### CONCLUSÃO

Pelo exposto, na reclamação trabalhista ajuizada por JOSE WALTER ALVES JUNIOR em face de CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E

AGRONOMIA DO RIO DE JANEIRO, ATSum 0100012-30.2023.5.01.0077 , julgo PROCEDENTE E o pleito na forma da decisão supra, que integra o dispositivo para todos os efeitos legais.

Defiro a gratuidade de justiça à parte autora.

Registro que levei em consideração todos os argumentos lançados na petição inicial, contestação, na forma do art. 489, § 1º, do CPC, sendo certo que os argumentos que não constam na decisão foram considerados juridicamente irrelevantes ou incapazes de infirmar a conclusão adotada.

Custas no importe de R\$60,00, calculadas sobre R\$ 3.000,00, valor arbitrado da condenação, ônus da ré, sucumbente (CLT, art.789, §1º).

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

RIO DE JANEIRO/RJ, 02 de maio de 2023.

**RENAN PASTORE SILVA**  
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: RENAN PASTORE SILVA - Juntado em: 02/05/2023 16:36:50 - c0d75a9  
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/23050216152812600000174472891?instancia=1>  
Número do processo: 0100012-30.2023.5.01.0077  
Número do documento: 23050216152812600000174472891